

constante, nas duas versões linguísticas, dos sítios do MESCI e da DGES na Internet, respetivamente, <http://www.mesci.gov.cv/> e <http://www.dgesc.gov.cv/>.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Março de 2014. — O Ministro, *António Correia e Silva*

**Portaria n.º 19/2014**

de 18 de Março

Nos termos do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), as instituições de ensino superior podem criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes e submete-los à creditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior através de requerimento elaborado para o efeito, que deverá ser instruído com os elementos enunciados nas alíneas a) a e), prevendo, no entanto, a alínea f) do n.º 5 daquele artigo e diploma, a possibilidade de o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI) fixar outros elementos para além dos elencados.

Considerando que a aplicação prática do disposto no artigo 53.º aconselha a que a acreditação esteja sujeita a outros elementos não enquadráveis nas alíneas deste artigo e que a sua exigibilidade depende da sua previsão em Portaria do MESCI,

Ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 5 do artigo 53º do RJIES, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria fixa os demais elementos necessários para a instrução do pedido de acreditação e registo de ciclos de estudos.

Artigo 2º

**Pedido de acreditação e registo de ciclos de estudos**

1. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, e para além dos elementos exigidos nas suas alíneas a) a e) do mesmo artigo, são exigidos ainda, para instruir os pedidos de acreditação e registo dos ciclos de estudos, os seguintes elementos:

- a) Identificação da unidade orgânica a que respeita o ciclo de estudos a acreditar;

- b) Identificação da unidade orgânica/departamento a que respeita o ciclo de estudos a acreditar;
- c) Caracterização do projecto educativo, científico e cultural no qual se insere o ciclo de estudos a acreditar;
- d) Caracterização dos objectivos fixados para o ciclo de estudos a acreditar;
- e) Documento explicativo/justificativo da pertinência do ciclo de estudos proposto;
- f) Indicação do número de doutores por área dentro de cada ciclo de estudos;
- g) Indicação, por cada ciclo de estudos, de um coordenador de curso que, para o efeito, deverá ter formação na área proposta;
- h) Currículo Vitae de cada Coordenador de Curso;
- i) Identificação dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
- j) Currículo Vitae dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
- k) Declaração de compromisso de cada docente envolvido;
- l) Descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação no ciclo de estudos a acreditar, tendo em vista o diploma/grau académico a que aquele conduz.

2. Tratando-se de pedido de acreditação de ciclo de estudos conducente ao grau de doutor são exigidos:

- a) Descrição e comprovação dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- b) Comprovação da detenção, pela instituição de ensino superior interessada, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas, de uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada em produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes do ramo do conhecimento ou da especialidade em questão.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Março de 2014. — O Ministro, *António Correia Silva*



1824000 004311